

**PROJETO DE LEI N. 12.967/2013**

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a responsabilidade da sinalização de segurança para pedestres na entrada e saída de estacionamentos, tais como faixas para pedestres, sinalizadores de alerta e placas de sinalização, e dá outras providências.

Art. 1.º Ficam as empresas públicas e privadas que prestam serviços de guarda de veículos de forma gratuita ou remunerada, nos estacionamentos públicos e privados, na forma especificada no parágrafo único, responsáveis por prover segurança aos pedestres que transitam defronte à entrada e saída de veículos do estacionamento, através da instalação de sinalizadores luminosos de alerta, faixa de segurança para os pedestres, placas sinalizadoras e orientação do fluxo de veículos pelos guardas das guaritas aos motoristas, alertando-os de que a preferência de circulação é dos pedestres e ciclistas.

Parágrafo único. Para o fim do disposto neste artigo, consideram-se os equipamentos que auxiliam na prevenção dos riscos de acidentes aos transeuntes que circulam nas calçadas das vias públicas e que, por suas especificidades, necessitam de garantias de segurança:

I – pintura de faixas de segurança para pedestres na via de entrada e saída, de acordo com o art. 85 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II – instalação de sinalizadores luminosos na entrada e saída do estacionamento para alertar aos pedestres e aos motoristas dos veículos para os riscos de acidentes em função do fluxo de pessoas pelo local;

III – instalação de placas de sinalização junto ao passeio próximo à entrada e saída do estacionamento, alertando ao motorista do veículo de que a preferência de circulação é do pedestre, através da seguinte inscrição "Atenção motorista. A preferência de circulação é do pedestre".

Art. 2.º Os estabelecimentos que prestam os serviços descritos no art. 1.º, bem como os estabelecimentos comerciais tais como lojas de departamentos, *shopping centers*, hospitais, estádios de competições esportivas, super/hipermercados e postos de combustíveis, ficam obrigados a instalar os equipamentos para segurança dos pedestres, para os fins determinados na presente Lei.



Art. 3.º Os equipamentos sinalizadores, placas de sinalização e pintura de faixas serão custeados pelos responsáveis pela operação do estabelecimento, os quais também terão a responsabilidade pela manutenção adequada para o perfeito funcionamento, de forma a zelar pela integridade física dos transeuntes, obedecidas as normas de tráfego que regulamentam a mobilidade urbana.

Art. 4.º Os funcionários controladores do fluxo de entrada e saídas dos veículos deverão ser devidamente capacitados pelos estabelecimentos, através de treinamento adequado por agentes de trânsito, para orientar os motoristas a respeitar os pedestres e fiscalizar o bom funcionamento dos equipamentos de segurança especificados e determinados por esta Lei.

Parágrafo único. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da informação de que trata este artigo, os responsáveis nos termos desta Lei providenciarão a instalação dos equipamentos para a proteção dos transeuntes aplicável a cada caso.

Art. 5.º A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

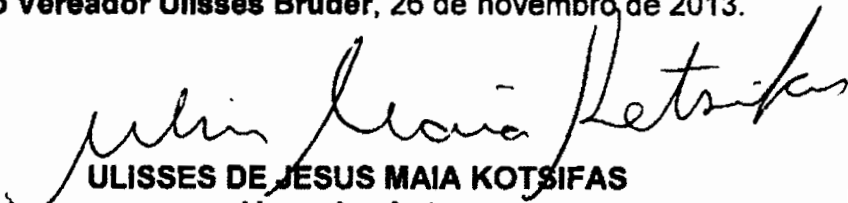
I – advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e o alvará de funcionamento ficará suspenso até que a irregularidade seja sanada;

III – em caso de estabelecimentos novos, o alvará de funcionamento não será expedido na falta de qualquer dos equipamentos e obrigações dispostos nesta Lei.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 26 de novembro de 2013.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

Trata a presente propositura da responsabilidade dos estabelecimentos, públicos ou privados que guardam veículos, na segurança dos pedestres que transitam defronte a estes estabelecimentos, uma vez que os riscos de acidentes por atropelamento no acesso aos estacionamentos são claros e evidentes não podendo então ser deixados de lado.

Este Projeto de Lei estende-se para a Cidade de Maringá e estas normas disciplinares para os responsáveis pela operação e manutenção de espaços para estacionamento de veículos automotores na cidade, os quais apresentam riscos de acidentes aos transeuntes que circulam pelas calçadas, visto que o risco de acidente por atropelamento aumenta na medida em que aumentam também o número de estacionamentos na cidade de Maringá.

Neste sentido devemos despender todos os esforços necessários para tornar o trânsito de nossa cidade mais humano e ordenado, num processo que faça com que todos àqueles que de uma forma ou de outra se beneficiem da exploração econômica do crescimento do número de veículos automotores também sejam responsáveis pela integridade física dos cidadãos que circulam pela cidade, não ficando apenas de responsabilidade do Estado.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Vereador-Autor